



PROJETO DE LEI Nº DE 2.003
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

LIDO
Em 26/11/03 P3
Assessoria de Planário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CECF e CCJ.
Em 26/11/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planário

Assegura a aquisição de passe estudantil pelos alunos regularmente matriculados na Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a aquisição de passe estudantil pelos alunos regularmente matriculados na Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Parágrafo único – O passe estudantil de que trata o *caput* será utilizado exclusivamente no transporte dos alunos para freqüentar a Escola de Esportes da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Art. 2º Para habilitar-se à compra de passe com desconto, o estudante ou seu responsável legal, deverá inscrever-se junto às empresas operadoras mediante a entrega de documentos, de acordo com a legislação vigente, como segue:

- I – documento legal de identificação;
- II – duas fotografias 3x4 recentes e de frente;
- III – contas de água, luz, telefone ou outro documento que comprove o endereço residencial do aluno ou de seu representante legal;
- IV – declaração de matrícula acompanhada do Cadastro de Passe Estudantil da Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

Parágrafo único – O aluno estará apto a efetuar a sua primeira compra após sete dias corridos de sua habilitação, sendo que as aquisições subseqüentes serão feitas sempre, no mínimo, trinta dias após a última compra, mediante a comprovação mensal da freqüência do aluno pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º O benefício de que trata o art. 2º será efetivado da seguinte forma:

- I – venda do passe somente durante o período de aulas;
- II – pagamento da passagem através de passe próprio emitido pelas operadoras e previamente adquiridos nos postos de venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra "d" do § 1º do artigo anterior, com controle de freqüência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino;

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 958/03
Fls. n.º 01 - CLAUDIA

002 26/11/03 15:21:15



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

III – apresentação obrigatória da Identidade Estudantil expedida pela Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal;

IV – quantidade máxima de passes correspondente ao número de aula/mês.

V – os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino e vice-versa;

VI – os passes poderão ter a data de validade impressa na sua face e poderão ser trocados nos postos de venda das empresas onde foram adquiridos, exclusivamente pelo aluno, seus pais ou responsável, sem a necessidade de complementação, mesmo após a ocorrência de alteração tarifária.

VII – apresentação de atestado de frequência mensal do aluno, a ser expedido pela Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, no qual constará o nome do aluno, filiação ou responsável.

Art. 4º Ficam estabelecidas, através da entidade gestora do Sistema de Transportes Públicos, como de responsabilidade do Governo do Distrito Federal a emissão e a comercialização do passe estudantil de que trata esta Lei.

Art. 5º A entidade gestora do Sistema de Transportes Públicos do Distrito Federal fixará e aplicará multas aos concessionários de transporte público que descumprirem esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PL. n.º 958/03
Fls. n.º 02
C/ACT

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem objetivo assegurar aos alunos da Escola de Esportes da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal o mesmo direito conferido aos alunos da Rede Pública de Ensino, qual seja, a aquisição do passe estudantil, de maneira que os mesmos possam freqüentar com maior facilidade os cursos ministrados no mencionada Escola de Esportes.

Deve ser ressaltado que os alunos que freqüentam a Escola da Secretaria de Esporte são oriundos de famílias de baixa renda, sem condições de fazer frente às despesas com transportes, fato que normalmente os leva a faltar às aulas.

Acrescente-se que a referida Escola representa uma excelente alternativa à ociosidade, ou seja, ao freqüentá-la, os alunos, além de praticar diversas modalidades esportes, deixam de ficar suscetíveis às ações de aliciadores, sobretudo de traficantes de drogas e outros tipos de marginais.

Ressaltamos que a proposta em tela não se inclui entre aquelas cujo trato é privativo do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a existência de várias leis em vigor versando sobre assunto igual ou análogo, dentre as quais informamos:



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

- a) Lei nº 566/91 – Deputado Benício Tavares;
- b) Lei nº 453/93 – Deputado Benício Tavares;
- c) Lei nº 280/92 – Deputado Fernando Naves;
- d) Lei nº 2250/98 – Deputados Benício Tavares e Tadeu Filippelli;
- e) Lei nº 2370/99 – Deputado Daniel Marques;
- f) Lei nº 2462/99 – Deputado Benício Tavares;
- g) Lei nº 2491/99 – Deputado Renato Rainha.

Por seu turno, a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para dispor sobre a matéria em tela, consoante previsto nos seus arts. 30 e 32, *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

.....
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2.003


DEPUTADO IZALCI LUCAS

Autor

